MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003238/97-09
Recurso nº. : 120.399
Matéria: : IRPF - EXS: 1990, 1.991, 1.993 e 1.994
Recorrente : CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em CURITIBA – PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2.001
Acórdão nº. : 102-44.618

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. – A suspensão da execução do artigo 35 da Lei 7.713/88 ocorreu na data da publicação da Resolução do Senado nº 82, em 19/11/96, que deu eficácia erga omnes e efeito ex tunc, para que todos os recolhimentos a título do imposto sobre o lucro líquido efetuados pelas sociedades anônimas, fossem consideradas sem efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RIDRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

DFSL

Processo nº. : 10930.003238/97-09
Acórdão nº. : 102-44.618
Recurso nº. : 120.399
Recorrente : CASA VISCARDI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido instituído pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Os recolhimentos referem-se ao período de abril de 1990 a fevereiro de 1.993 no valor total equivalente a 420.925,28 UFIR.

A empresa ingressou com pedido de restituição pela petição de fl. 01 em 24/10/97, instruída com os respectivos DARF dos recolhimentos.

Pela Decisão nº 9/98 da DRF/LONDRINA – PR de fls. 14/16 o pedido foi indeferido sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição estaria extinto em relação a uma parte dos recolhimentos.

Às fl. 17 pela NOT/SASAR/nº 026/98 a empresa é notificada do indeferimento do pedido de restituição, e também é informada da devolução dos originais dos DARF constantes do processo.

Irresignado com a decisão da DRF/LONDRINA-PR. a contribuinte recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR pela petição de fls. 20/27.

Às fls. 29/33 a DRJ/CURITIBA-PR resolveu não acolher a reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição sob a alegação de que no processo não constam os originais dos DARF, embora considere legitima a pretensão da contribuinte.

Inconformada a contribuinte ingressou com pedido de reconsideração da DRF/CURITIBA pela petição de fls. 36/38, instruída com os originais dos DARF de fls. 41/44.

A DRJ/CURITIBA-PR recepcionou o pedido de reconsideração como recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes conforme despacho de fl. 49. Todavia falece competência ao Segundo Conselho para julgar esta matéria e entendeu-se como erro de grafia a menção no despacho de Segundo ao invés de Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, o presente processo cuida do pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido instituído pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Cumpre inicialmente esclarecer que a petição de fls. 36/38 intitulada de "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" e dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR foi acolhida como recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Como já relatado, a contribuinte inicialmente solicitou a restituição do imposto sobre o lucro líquido à unidade jurisdicionante, ou seja à DRF/LONDRINA-PR que indeferiu a solicitação. Em seguida peticionou à DRJ/CURITIBA-PR que em bem fundada argumentação assim conclui a decisão DRJ/CTA nº 224, de 19/04/99:

> "Destarte, para o caso em tela, a suspensão da execução da referida Lei ocorreu quando da publicação da Resolução do Senado nº 82 em 18/11/96, que deu eficácia *erga omnes* e efeito *ex tuc*, para que todos os recolhimentos a título do ILULI, efetuados pelas sociedades anônimas, fossem considerados sem efeito, o que torna legitima a presente pretensão da contribuinte de ser deferida as restituição dos respectivos recolhimentos **comprovadamente** efetuados." (negrito do original).

Todavia a despeito da irretorquível argumentação desenvolvida e da conclusão acima transcrita, a DRJ/CURITIBA-PR finaliza pelo indeferimento do

pleito da contribuinte em função de não estarem acostados aos autos os originais dos DARF.

Ora, a contribuinte quando apresentou o pedido de restituição de fl. 01 o fez instruído com o original dos DAR conforme se comprova pela NOT/SASAR nº026/98. Neste Despacho a contribuinte é informada da decisão da DRF/LONDRINA e ao final a informação "Em anexo, DARF's originais constantes do processo.

Também à fl. 45 em despacho da Seção de Arrecadação da DRF/LONDRINA, lê-se "Tendo em vista o equívoco ao devolver antecipadamente os DARF's originais ao contribuinte...."etc.etc.

Desta forma, conclui-se ter havido um equívoco procedimental sem que a contribuinte tenha concorrido para tal.

Quanto ao mérito já é por demais conhecido a posição deste Colegiado em relação à matéria após a manifestação do Supremo Tribunal Federal e a Resolução do Senado nº82 de 19/11/96 em relação às sociedades anônimas. Ou seja, nós sempre votamos pelo descabimento da tributação do lucro líquido instituído pelo artigo 35 da Lei 7.713/88 em relação às sociedades anônimas e motivo do pedido de restituição pela contribuinte.

Considero dispiciendo desenvolver qualquer tese jurídica além da fundamentação da autoridade de primeiro grau, que acolho, exceto pela conclusão final.

Assim sendo, na esteira da argumentação acima e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2.001.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA